



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.208 - PR (2010/0149947-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RAFAEL JUNIOR SOARES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE PINTO FADEL
PACIENTE : IRAN CAMPOS DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DUPLICATA SIMULADA. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) RECEBIMENTO DA INCOATIVA. MOTIVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. A bem do art. 93, IX, da Constituição Federal, é imperioso que as decisões do Poder Judiciário sejam motivadas. Cuida-se de providência que viabiliza, de um lado, o exercício do duplo grau de jurisdição, e, de outro, o controle político do cumprimento da função judicante. Na espécie, proferiu-se *decisum* com marcante colorido estereotipado, com significativo emprego de parênteses: "Recebida a denúncia, o (s) réu (s) foi (ram) citado (s) e apresentou (ram) defesa escrita" (fl. 122 - destaquei). Ademais, não foram enfrentadas as teses levantadas na defesa preliminar.

3. *Habeas corpus* não conhecido, ordem expedida de ofício para anular a ação penal a partir da decisão de recebimento da denúncia, devendo outra ser proferida, apreciando-se os termos da defesa preliminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.208 - PR (2010/0149947-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RAFAEL JUNIOR SOARES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE PINTO FADEL
PACIENTE : IRAN CAMPOS DOS SANTOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor dos pacientes acima nominados, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n.º 691521-7).

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados como incurso nos arts. 172, do Código Penal, na forma continuada, por cinco vezes. Segundo a exordial acusatória, os pacientes teriam, na condição de sócios-administradores, com poderes de gerência, da empresa PVC Brasil, emitido duplicatas sem a existência de qualquer mercadoria vendida ou serviço prestado. A denúncia foi recebida e, após a resposta à acusação, o juízo *a quo* proferiu a seguinte decisão:

1) Recebida a denúncia, o(s) réu(s) foi(ram) citado(s) e apresentou (ram) defesa escrita (art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal - redação da Lei n.º 11.719/08). Não estão presentes quaisquer das circunstâncias ensejadoras da absolvição sumária, previstas no art. 397 do mesmo diploma processual penal.

2) Designo, para audiência de instrução e julgamento (art. 399 do CPP) a data de 27.07.2010, às 15:00, ocasião em que serão inquiridas, inicialmente, as testemunhas de acusação (art. 400) e as de defesa e, por fim, o(s) réu(s).

3) Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o(s) réu(s).

Irresignada, a defesa ajuizou prévio *writ* perante o tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim fundamentado:

Mas o fato é que, conforme pontuado na análise liminar, entendo que a decisão que recebe a denúncia é um ato jurisdicional que prescinde de ampla fundamentação, revelando que o juiz, na oportunidade do art. 397 do CPP, deve se manifestar de forma mais superficial possível, sob pena de indesejável antecipação do julgamento do mérito da causa.

(...)

Neste contexto, verifico que na decisão combatida a magistrada ao determinar o prosseguimento de feito, de forma sucinta (fl. 120), afastou as arguições preliminares da defesa, pois entendeu que a justa causa para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosseguimento da persecução criminal estava presente, razão pela qual determinou o regular prosseguimento do feito, inexistindo o alegado constrangimento ilegal.

Alega o impetrante que o juízo de primeiro grau omitiu-se no exame das matérias alegadas na resposta à acusação, que poderiam resultar no reconhecimento da inépcia da denúncia e na absolvição sumária dos pacientes, contrariando o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e o art. 397 do Código de Processo Penal.

Cita o HC n.º 138.089/SC, da relatoria do Min. Felix Fischer, para reforçar sua tese.

Sustenta, em síntese, a nulidade da decisão que rejeitou a resposta à acusação sem qualquer fundamentação.

Requer, liminarmente, o sobrestamento do processo até o julgamento definitivo deste *writ*. No mérito, pretende seja declarada "a nulidade da decisão proferida pelo juízo monocrático após a resposta à acusação".

A liminar foi indeferida, fls. 146-147.

As informações foram prestadas, fls. 152-154 e 165-167.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 157-159, da lavra do Subprocurador-Geral da República Rodrigo J. M. de Barros, opinando pela denegação da ordem.

Segundo as últimas informações, aguarda-se a realização dos interrogatórios dos pacientes, assinada para 24 de abril de 2013.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.208 - PR (2010/0149947-1)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DUPLICATA SIMULADA. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) RECEBIMENTO DA INCOATIVA. MOTIVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. A bem do art. 93, IX, da Constituição Federal, é imperioso que as decisões do Poder Judiciário sejam motivadas. Cuida-se de providência que viabiliza, de um lado, o exercício do duplo grau de jurisdição, e, de outro, o controle político do cumprimento da função judicante. Na espécie, proferiu-se *decisum* com marcante colorido estereotipado, com significativo emprego de parênteses: "Recebida a denúncia, o (s) réu (s) foi (ram) citado (s) e apresentou (ram) defesa escrita" (fl. 122 - destaquei). Ademais, não foram enfrentadas as teses levantadas na defesa preliminar.

3. *Habeas corpus* não conhecido, ordem expedida de ofício para anular a ação penal a partir da decisão de recebimento da denúncia, devendo outra ser proferida, apreciando-se os termos da defesa preliminar.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

A *mens legis* que inspirou a fase preliminar do procedimento é clara: proteger a pessoa do ajuizamento de ações penais desprovidas de lastro.

Na hipótese, a motivação cumpre o papel fundamental de legitimação do processo penal, mecanismo de intervenção tão gravoso.

E veja que, pouco a pouco, com o palmilhar de nossa jovem democracia, tal concepção foi se generalizando, independentemente da natureza do delito. A providência, que inicialmente era restrita a alguns procedimentos, paulatinamente, foi se espraiando, *verbi gratia*, com o rito sumaríssimo trazido pela Lei 9.099/95, com o procedimento da anterior legislação de drogas, Lei 10.409/02, e, com o da atual, Lei 11.343/06.

Para coroar tal compreensão, as recentes reformas do Código de Processo Penal cristalizaram, de modo amplo, a necessidade de que o magistrado, antes de empolgar a ação penal, zele pela sua higidez, justificando-se o processo apenas diante de comprovado embasamento - formal e material.

Ademais, desde há muito esta Ministra já compreendia que o recebimento da exordial acusatória deveria ser motivado. Assim o fazia com arrimo nas lições de ROGÉRIO LAURIA TUCCI:

"Assim também não se pode falar em fundamentação hábil quando a decisão de recebimento da denúncia ou da queixa limita-se à afirmação da co-existência de *fumus boni iuris* (fundamento razoável da acusação) e do legítimo interesse de agir do acusador, público ou privado: é absolutamente necessário que o órgão jurisdicional justifique-os, em consonância e perfeita harmonia com os elementos colhidos nos autos de investigação criminal ou constantes das peças de informação [Daí, a gritante falha de percepção, acerca do conteúdo do preceito constitucional analisado, daqueles que asseveram que o 'recebimento da denúncia não é ato judicial que possa ser equiparado a sentença, não se constituindo em 'decisão' ou 'julgamento' propriamente dito. O disposto no art. 93, IX, da CF obviamente só alcança aqueles provimentos judiciais com carga decisória, não se estendendo a regra aos despachos de andamento processual (cf. RT, 662/301). É, por isso, aliás, que se continua admitindo decisões de recebimento de acusação mediante singelos lançamentos de carimbo, com afronta gritante ao claríssimo mandamento constitucional; vale dizer, nulas de raiz...].

Em suma, e lembrando que nenhum ato decisório pode assumir natureza jurídica dúplice, de ter-se, sempre, na devida conta, que a decisão sobre qualquer questão, no curso do processo, sendo interlocutória, exige,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para sua validade e eficácia, motivação, concisa que seja.

E, se assim é na esfera da jurisdição extrapenal, com muito maior rigor deverá ser concretizado no âmbito da Justiça Criminal; e, obviamente, quer no processo de conhecimento, quer no de execução." (*Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 283).

No mesmo sentido, colhe-se, ainda, o ensinamento de ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO:

"Como observa Genaro Carrió, grande parte das divergências entre os juristas está contaminada pela falta de clareza com que são tomados alguns enunciados da linguagem jurídica; ter consciência disso certamente não elimina os desacordos, mas constitui pelo menos condição necessária para tanto.

Essa constatação, pode servir de ponto de partida para o exame de questão relacionada à motivação das decisões penais, freqüentemente suscitada nos debates forenses, que é a exigência ou dispensa da fundamentação da manifestação judicial que admite liminarmente a acusação, autorizando assim o início da ação penal.

(...)

Da mesma forma, também a jurisprudência nacional sempre esteve atenta aos reflexos desfavoráveis que uma acusação infundada pode representar para o cidadão inocente, admitindo, embora com prudência, a utilização do *habeas corpus* para trancar ações penais instauradas sem o exame judicial mais cuidadoso de suas condições e pressupostos, superando assim a falta de previsão legal de um recurso para reexame do recebimento da peça acusatória.

Daí resulta ser impossível negar a natureza *decisória* desse tipo de provimento, pois, como adverte Tourinho Filho, '*decisões*, significando ato de decidir, são as soluções dadas pelos órgãos jurisdicionais às questões que surgem no transcorrer do processo. Sua importância está na dependência do relevo da discussão suscitada'. Assim, conclui: 'Basta dizer que o ato por meio do qual o juiz recebe a denúncia é uma decisão'.

(...)

Assim, especialmente após a Constituição de 1988, não é possível continuar a entender-se que o provimento judicial que recebe a denúncia ou queixa seja um mero despacho de expediente, sem carga decisória, que dispensaria a motivação reclamada pelo texto constitucional; trata-se, com efeito, de uma *decisão* que não pode deixar de ser fundamentada, o que, aliás, vem sendo ressaltado sem hesitações pela doutrina" (*A motivação das decisões penais*. São Paulo: Ed. RT, 2001, p. 206-209).

Portanto, tenho para mim que a inauguração do processo penal, por representar significativo gravame ao *status dignitatis*, deve, sim, ser motivado. Tal decorre, mesmo, para que o réu possa compreender o processo mental pelo qual passou o magistrado ao identificar a justa causa para a sujeição do acusado à *persecutio criminis in iudicio*.

Lembre-se, a propósito, o seguinte precedente desta colenda Sexta Turma:

Crime de responsabilidade dos funcionários públicos (processo).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Denúncia (recebimento). Fundamentação (necessidade).

1. Foi em 1973 que se instalou, no Supremo Tribunal, a propósito da natureza do ato judicial de recebimento da denúncia, inteligente e mágica discussão entre Bilac, Alckmin e Xavier, e lá prevaleceu o entendimento de que tal ato, se possui carga decisória, não é, entretanto, "ato decisório mencionado no art. 567" (RE-74.297, DJ de 27.3.74).

2. Então, decerto que o recebimento da denúncia não é simples despacho de expediente, ao contrário, pois, de Toledo, no Superior Tribunal, em 1995, no RHC-4.240. De igual sorte, Medina e Quaglia, nos anos 2004 e 2005, nos RHCs 13.545 e 17.974.

3. É, então, correto, hoje e agora, interpretando a regra do art. 516 do Cód. de Pr. Penal, admitir que, se se exige a rejeição da denúncia (ato negativo) em despacho fundamentado, também a decisão que a recebe (ato positivo) há de ser, sempre e sempre, devidamente fundamentada.

4. Pensar de maneira outra seria colocar à frente da liberdade a pretensão punitiva, quando, é sabido, o que se privilegia é a liberdade. Nunca é demais lembrar: (I) "havendo normas de opostas inspirações ideológicas – antinomia de princípio –, a solução do conflito (aparente) há de privilegiar a liberdade, porque a liberdade anda à frente dos outros bens da vida, salvo à frente da própria vida" (HC-95.838); e (II) "impõe-se, isto sim, se extraíam conseqüências de um bom, se não excelente, princípio/norma, que cumpre ser preservado para o bem do Estado democrático de direito" (HC-96.521).

5. Ordem de habeas corpus concedida para se anular toda a ação penal desde, e inclusive, o recebimento da denúncia – a que se procedeu sem fundamentação.

(HC 76319/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 23/03/2009)

Para bem ilustrar o meu raciocínio, penso ser importante lembrar o teor do art. 396-A do CPP: *Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.* Ora, de que valeria o comando legal, que possibilita à Defesa arguir preliminares e outras alegações, se ao juiz fosse, simplesmente, facultado passar ao largo de todos esses temas? Penso que descolorir o juízo em questão das tintas próprias de ato decisório é fazer letra morta da lei federal, exatamente na contramão da missão constitucional confiada a esta Corte Superior.

Não se olvide, por fim, prever o art. 397 hipóteses de absolvição sumária. Nesta toada, como seria possível, e dogmaticamente aceitável, existir uma fase em que é, de um lado, possível advir uma sentença (absolvição sumária), definitiva, e, de outro, mero despacho (recebimento da denúncia)?

Deve-se ter em mira, nesse passo, a lição de ANTONIO SCARANCE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERNANDES e MARIANGELA LOPES, acerca dos juízos de formulação progressiva. É evidente que não se terá, na espécie, uma decisão exauriente de mérito, mas, é importante que se justifique a instância, nesta etapa preliminar:

Como se extrai do artigo 396, o primeiro recebimento está ligado à não rejeição liminar da denúncia ou queixa, ou, em outras palavras, ele ocorre quando há viabilidade de se dar seguimento ao processo, porque, numa análise preliminar, não há razão para se repelir a acusação. Não mais do que isso. Pode-se, até mesmo, afirmar que se trata de um recebimento preliminar, provisório. Depois dele, o acusado será citado para apresentar a resposta, mas ainda se segue na fase de admissibilidade de acusação, ainda não encerrada.

Também se retira do artigo 399 que, se após a resposta do acusado, os seus argumentos não forem acolhidos, o juiz não rejeitará a denúncia ou queixa, não absolverá sumariamente, e, então, receberá a peça acusatória, encaminhando o processo para a fase seguinte do julgamento.

A existência de dois juízos de admissibilidade não é fenômeno novo. Isso ocorre, entre nós, nos processos de júri. Em outros países, também eles são encontrados.

Por outro lado, é característica do processo penal a existência dos conhecidos juízos de formulação progressiva, bem retratados pela doutrina, desde **Carnelutti**, e, entre nós, desde **Frederico Marques**. Tratam-se juízos diversos pela profundidade de cognição exigida, mas incidentes sempre sobre as mesmas matérias: existência do crime e elementos sobre a autoria. (O recebimento da denúncia no novo procedimento. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 16, n. 190, p. 2-3, set. 2008).

Outro não foi o norte seguido por esta Corte nos seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DECRETO-LEI 201/67. (1) RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. CARÊNCIA. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (2) DENÚNCIA RATIFICADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RATIFICAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA. (3) PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. 15/05/2002. LAPSO PRESCRICIONAL. OITO ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O recebimento da denúncia, em crimes praticados por prefeito, é precedido de apresentação de defesa prévia. Por mais que tenha o juiz de primeiro grau, inicialmente, recebido a denúncia de maneira fundamentada, declinada a competência, ao Tribunal, ao deliberar sobre a justificação da instância, cabe analisar os argumentos alinhados na defesa prévia, sob pena de violação do dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

2. Tendo sido conferida oportunidade para o Parquet, perante o Tribunal a quo, de ratificar a denúncia, inicialmente oferecida em primeiro grau, existe ilegalidade na ausência de intimação para confirmação da defesa prévia - imperativo decorrente da par conditio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A decisão do magistrado de primeiro grau, recebendo a denúncia de modo fundamentado, é ato jurídico perfeito, sendo, à época, o juiz competente para apreciar a causa. Os crimes em questão têm como lapso prescricional oito anos, e, como o último marco interruptivo se deu em 15/05/2008, não há falar em extinção da punibilidade.

4. Ordem concedida para anular o processo-crime a partir do recebimento da denúncia efetuado pelo Tribunal a quo, devendo tal Sodalício assegurar a oportunidade para ratificação da defesa prévia oferecida em primeiro grau, além de se pronunciar sobre os pontos suscitados pela defesa.

(HC 55575/RR, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 10/08/2009)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE CTPS. PROCESSO INICIADO NA JUSTIÇA FEDERAL. DECLINATÓRIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. NECESSIDADE DE REFAZIMENTO DE TODOS OS ATOS, INCLUSIVE O OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA.

1. Todos os atos praticados perante juiz constitucionalmente incompetente são absolutamente nulos - ratione materiae. Em tal categoria se inserem o recebimento da denúncia, que não é despacho, mas decisão, e o próprio oferecimento da incoativa.

2. Ordem concedida para anular o processo a partir do oferecimento da denúncia, inclusive.

(HC 99247/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 17/05/2010)

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se encontra amparo para a compreensão ora esposada:

AÇÃO PENAL. Funcionário público. Defesa preliminar. Oferecimento. Denúncia. Recebimento. Decisão não motivada. Nulidade. Ocorrência. Habeas corpus concedido para anular o processo desde o recebimento da denúncia. **Oferecida defesa preliminar, é nula a decisão que, ao receber a denúncia, desconsidera as alegações apresentadas.**

(HC 84919, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00563)

Peço licença, ainda, para registrar os seguintes precedentes da Primeira Turma do Pretório Excelso:

AÇÃO PENAL - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA - COACUSADOS - ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. A observância do artigo 580 do Código de Processo Penal faz-se/ presente o recebimento de denúncia ante o envolvimento de indícios, no campo da exceção.

AÇÃO PENAL - JUSTA CAUSA - TRANCAMENTO. O trancamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ação penal por falta de justa causa pressupõe quadro a revelar a falta evidente de indícios ou a ausência de materialidade do crime.

DENÚNCIA - RECEBIMENTO. O recebimento da denúncia surge fundamentado quando a decisão interlocutória proferida remete a indícios da participação do acusado. (HC 89.585/PI, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2019).

(...)

1. **O exame da inicial acusatória é balizado pelos arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal. No art. 41, a lei adjetiva penal indica um necessário conteúdo positivo para a denúncia. É dizer: ela, denúncia, deve conter a exposição do fato narrativamente descrito como criminoso (em tese, portanto); as respectivas circunstâncias, de par com a qualificação do acusado; a classificação do crime e o rol de testemunhas (quando necessário). Aporte factual, esse, que viabiliza a plena defesa do acusado, incorporante da garantia processual do contraditório. Já no art. 395, o mesmo diploma processual impõe à peça acusatória um conteúdo negativo. Se, pelo art. 41, há uma obrigação de fazer por parte do Ministério Público, pelo art. 395, há uma obrigação de não fazer; ou seja, a peça de acusação não pode incorrer nas impropriedades que o art. 395 assim enumera: inépcia, falta de pressuposto processual ou de condição de ação e falta de justa causa para a ação penal.**

2. Na concreta situação dos autos, a defesa, na fase instaurada por força do art. 54 da Lei n 11.343/06, postulou a rejeição da denúncia, aduzindo a falta de indícios de materialidade delitiva. O Juízo, a seu turno, ao receber a inicial acusatória, ressaltou exatamente o oposto: a presença de indícios robustos tanto de autoria quanto de materialidade delitiva. Pelo que não é de se ter como carecedora de fundamento a decisão adversada.

(...)

(HC 100.908/SP, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 24/22/2009)

Pois bem, acerca do caso em testilha, deixou-se de reconhecer a absolvição sumária, repiso, com base no seguinte argumento: *Não estão presentes quaisquer das circunstâncias ensejadoras da absolvição sumária, previstas no art. 397 do Código de Processo Penal.*

A meu sentir, a decisão, originariamente atacada, não se revestiu da devida motivação, visto que se revestiu de modo absolutamente estereotipada, não cuidado das nuances próprias do caso concreto.

Tamanho o caráter padrão da decisão que, em seu intróito há significativo emprego de parênteses: "Recebida a denúncia, o (s) réu (s) foi (ram) citado (s) e apresentou (ram) defesa escrita" (fl. 122 - destaquei).

Diante da flagrante ilegalidade, a quebrantar a lógica do art. 93, IX, da Constituição Federal, de rigor é o reconhecimento, *ex officio*, da eiva.

Em casos como o presente, recentemente este Colegiado assentou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ATO DESPIDO DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DESNECESSIDADE DE SUBSTANCIAL FUNDAMENTAÇÃO. NOVA SISTEMÁTICA IMPLEMENTADA PELA LEI N.º 11.719/2008. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO JUIZ ACERCA DE SEU CONTEÚDO. NULIDADE CONFIGURADA. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado nessa Corte de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o ato judicial que recebe a denúncia, ou seja, aquele a que se faz referência no art. 396 do CPP, por não possuir conteúdo decisório, prescinde de substancial fundamentação, na forma exigida pelo art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

2. A reforma legislativa introduzida pela Lei n.º 11.719/2008, trouxe como consequência profunda alteração no que antes se definia como defesa prévia, consistente em manifestação de conteúdo limitado e reduzido, circunscrita basicamente à apresentação do rol de testemunhas do acusado.

3. A partir da nova sistemática, tem-se a previsão de uma defesa robusta, ainda que realizada em sede preliminar, na qual o acusado poderá "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário." 4. Não haveria razão de ser na inovação legislativa se não se esperasse do magistrado a apreciação, ainda que sucinta e superficial, das questões suscitadas pela defesa na resposta à acusação.

5. No caso, o magistrado de piso, após recebida a resposta à acusação, em que se debatiam diversas questões, preliminares e de mérito, apenas proferiu despacho determinando a designação de audiência, concluindo, assim, pelo prosseguimento do feito, sem que se manifestasse minimamente sobre as teses defensivas, o que enseja inarredável nulidade.

6. Considerando que o paciente encontra-se preso desde 1º de maio de 2011, há mais de um ano e três meses, sem que fosse proferida sentença, e diante da nulidade aqui reconhecida, deve ser relaxada a custódia cautelar, ante o excesso de prazo na formação da culpa.

7. Ordem concedida para anular o processo de que se cuida a partir do despacho que designou a audiência de instrução e julgamento, devendo o juiz de primeiro grau manifestar-se fundamentadamente acerca da resposta à acusação, nos termos do art. 397 do CPP. De ofício, diante do excesso de prazo na formação da culpa, concede-se ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do processo.

(HC 232.842/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 30/10/2012)

Ante o exposto, não conheço da ordem, mas expeço *habeas corpus* de ofício para anular a ação penal a partir da decisão de recebimento da denúncia, devendo outra ser proferida, apreciando-se os termos da defesa preliminar.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0149947-1

HC 182.208 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20051238 6915217

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL JUNIOR SOARES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE PINTO FADEL
PACIENTE : IRAN CAMPOS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Duplicata Simulada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.